

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

**KARLA MARIA DE PAULA**

**O direito reprodutivo das mulheres encarceradas no contexto da pandemia do  
Covid-19**

JUIZ DE FORA

2022

KARLA MARIA DE PAULA

**O direito reprodutivo das mulheres encarceradas no contexto da pandemia do  
Covid-19**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal Juiz de Fora como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Wagner Silveira Rezende

JUIZ DE FORA

2022

KARLA MARIA DE PAULA

**O direito reprodutivo das mulheres encarceradas no contexto da pandemia do  
Covid-19**

Projeto de Monografia apresentado ao curso de  
Direito da Universidade Federal de Juiz de  
Fora como requisito parcial para a obtenção de  
Bacharela em Direito.

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 17 de fevereiro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Joana Machado  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rogéria Martins  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte de sustentação da minha vida, aos meus pais Lúcia Marta Martins e José Carlos de Paula e meu irmão Jean Carlos Martins de Paula, que me ajudaram durante minha trajetória na faculdade. Ao meu orientador, Wagner Silveira Rezende, pela paciência e inteligência durante todo o processo até o artigo final.

Aos meus amigos, em especial aos da faculdade de Direito, que me apoiaram e contribuíram para esta pesquisa.

## RESUMO

Este trabalho visa discutir a intersecção entre o encarceramento de mulheres e a pandemia do Covid-19. O assunto faz parte de um sistema prisional que tem produzido violações dos direitos reprodutivos das mulheres. Neste diapasão, é fundamental analisar a situação atual visando à obtenção de dados e análises coerentes que permitam a discussão sobre quais direitos estão sendo feridos e como é possível garantir esses direitos de forma plena. Em suma, enquanto o Conselho Nacional emitiu a recomendação n. 62 em meio à crise sanitária do Covid-19, fortalecendo as garantias dos direitos das mulheres encarceradas, a pandemia reinventou o problema no encarceramento feminino, especialmente no tocante à estrutura dos serviços de saúde para atenderem as gestantes e parturientes. Sendo que violações que já atravessavam os corpos femininos tomam proporção maiores no contexto da maior crise sanitária recente. O problema central pode ser expresso na seguinte pergunta: Quais são as principais violações e os principais desafios para a efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres em um sistema prisional e o seu exercício da maternidade no contexto da pandemia do Covid-19 e como é possível melhorar esse cenário?. Os objetivos específicos estão relacionados de forma direta ao objeto delimitado como tema, sendo eles: i) identificar problemas crônicos do sistema penitenciário, dando ênfase ao desrespeito histórico aos direitos dos presos, em especial, no que diz respeito ao direito à saúde; ii) argumentar sobre como a pandemia da Covid-19 impactou nesse cenário, aprofundando ainda mais os problemas relacionados à garantia dos direitos à saúde dos presos; iii) relatar como é a situação das mulheres presas no Brasil, o que é garantido a elas. iv) especificar sobre a gestação no cárcere, além do que diz a legislação sobre o tema.

**Palavras-chave:** Encarceramento Feminino, Maternidade, Violações de Direitos.

## ABSTRACT

This work aims to discuss the intersection between the incarceration of women and the Covid-19 pandemic. The matter is part of a prison system that has produced violations of women's reproductive rights. In this vein, it is essential to analyze the current situation in order to obtain coherent data and analyzes that allow the discussion about which rights are being violated and how it is possible to fully guarantee these rights. In short, while the National Council issued recommendation no. 62 in the midst of the Covid-19 health crisis, strengthening guarantees of the rights of incarcerated women, the pandemic reinvented the problem of female incarceration, especially with regard to the structure of health services to assist pregnant and parturient women. Since violations that already crossed female bodies take greater proportions in the context of the biggest recent health crisis. The central problem can be expressed in the following question: What are the main violations and the main challenges for the realization of women's reproductive rights in a prison system and their exercise of motherhood in the context of the Covid19 pandemic and how can it be improved? this scenario?. The specific objectives are directly related to the object delimited as a theme, namely: i) identify chronic problems of the penitentiary system, emphasizing the historical disrespect for the rights of prisoners, especially with regard to the right to health; ii) argue about how the Covid-19 pandemic impacted this scenario, further delving into the problems related to guaranteeing prisoners' rights to health; iii) report on the situation of women prisoners in Brazil, which is guaranteed to them. iv) specify about pregnancy in prison, in addition to what the legislation says on the subject.

Keywords: Female Incarceration, Maternity, Violations of Rights.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – População prisional e déficit de vagas – janeiro a junho de 2021 .....	14
Figura 2– Total de filhos, quantidade de lactantes e quantidade de gestantes nos estabelecimentos no período de janeiro a junho de 2021.....	16
Figura 3– Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes.....	28

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

DEPEN Departamento Penitenciário

INFOPEN Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

CNJ Conselho Nacional de Justiça

UNODC Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

ITC Instituto Terra e Cidadania

CPP Código de Processo Penal

STF Supremo Tribunal Federal

CRGPL Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (MG).

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL E O DIREITO À SAÚDE E À REPRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
2.1 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E SAÚDE DAS MULHERES PRESAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID 19.....	18
<b>3. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NA GARANTIA DOS DIREITOS À SAÚDE E REPRODUTIVOS DAS MULHERES ENCARCERADAS.....</b>	<b>21</b>
<b>4 A GESTAÇÃO DA MULHER ENCARCERADA NA PANDEMIA .....</b>	<b>26</b>
4.1 MAPEAMENTO DA MATERNIDADE NA PRISÃO EM MINAS GERAIS .....	28
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar a realidade no cárcere brasileiro em um primeiro momento e após isso, analisar a realidade do cárcere no estado de Minas Gerais, especificamente quanto aos direitos reprodutivos das mulheres encarceradas, que são constantemente violados. Serão analisadas as condições sanitárias e os direitos oferecidos às mulheres encarceradas na gestação, principalmente durante o período pandêmico, além da análise do HC 143.641 e a inclusão artigo 318 do CPP para a efetivação desses direitos.

Consabidamente, a população carcerária, por já estar em um contexto de privação de liberdade, é mais vulnerável. No Brasil, devido às condições de superlotação das penitenciárias, a vulnerabilidade é muito maior e se potencializa ainda mais quando se trata de mulheres no cárcere. Nesse contexto, observa-se uma lacuna na exploração acadêmica acerca da garantia dos direitos de saúde da mulher privada de liberdade, principalmente as mulheres gestantes e a falta de tratamento jurídico conferida a essas mulheres. Diante disso, este trabalho visa compreender os direitos reprodutivos da mulher no cárcere, além de uma análise legislação brasileira sobre os direitos no contexto da pandemia da Covid-19 e das recomendações feitas pelos poderes nesse período.

É imperioso lembrar que as condições de encarceramento para as mulheres têm implicações diferentes das vivenciadas pelos homens. Como regra, as mulheres respondem por crimes que impõem um menor risco à sociedade, além de sofrer uma maior exclusão social. A presença feminina nos presídios é considerada um fenômeno recente, segundo dados do DEPEN, desde 2016, havia uma queda na quantidade de mulheres presas, nesse período chegou a ser 41 mil mulheres. Em 2018, havia 36,4 mil mulheres e, em dezembro de 2019, aumentou para 37,2 mil mulheres<sup>1</sup>. Segundo relatório do INFOPEN<sup>2</sup>, O Brasil é destaque na evolução da taxa de aprisionamento do gênero feminino com um aumento de 455%. O fato de o sistema prisional ter sido criado por homens e para homens favorece o cenário de

---

<sup>1</sup> Informações sobre a população prisional feminina pode ser encontrada em: [HTTPS://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019](https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019)

<sup>2</sup> <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

negligência com os cuidados à saúde, o que aprofunda ainda mais a marginalização social. Tudo isso ligado a uma ausência de política específica para o atendimento à mulher presa, especialmente as gestantes e parturientes. Desse modo, é fundamental analisar a situação atual visando à obtenção de dados e análises coerentes que permitam a discussão sobre quais direitos estão sendo feridos e como é possível garantir esses direitos de forma plena. Nesse ínterim, para conformar o sistema jurídico legal com um cenário favorável para as mulheres privadas de liberdade, é importante haver uma conexão entre o direito à saúde, a legislação que postula esse direito e a efetivação de políticas públicas nesses ambientes.

No país, de acordo com o DEPEN<sup>3</sup>, cerca de 400 crianças viviam com suas mães em prisões. A penalidade é, infelizmente, estendida aos filhos das presas pela invisibilidade social e ausência de medidas institucionais de proteção legal dos direitos das mães e das crianças. A Constituição Federal de 1988 e a lei orgânica de saúde nº 8080/90, ratificam o direito de todo cidadão brasileiro, bem como da população privada de liberdade, de receber atenção integral à saúde. Por ser o direito à saúde um direito fundamental, é importante a construção de uma rede de atendimento integral à saúde, por meio de formulação de políticas públicas voltadas diretamente ao cidadão, de forma indistinta e indiscriminada (SARLET, 2002, p. 4-8).

Assim, este trabalho tem por objetivo identificar as principais violações e desafios para a efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres em um sistema prisional e o seu exercício da maternidade no contexto da pandemia da Covid-19. Para um entendimento mais alinhado, a primeira parte apresentará o sistema penitenciário no Brasil, suas características, seus problemas crônicos, dando ênfase ao desrespeito histórico aos direitos dos presos, em especial, no que diz respeito ao direito à saúde; abordará, ainda, as condições sanitárias dos presídios e a saúde dos presos; em seguida, descreverá como a pandemia da Covid-19 impactou nesse cenário, aprofundando ainda mais os problemas relacionados à garantia dos direitos à saúde dos presos.

A segunda parte discorrerá sobre como é a situação das mulheres presas no Brasil, o que é garantido a elas, e buscará entender o porquê da omissão doutrinária e qual o impacto disso na garantia dos direitos à saúde e nos direitos reprodutivos dessas mulheres privadas de liberdade.

---

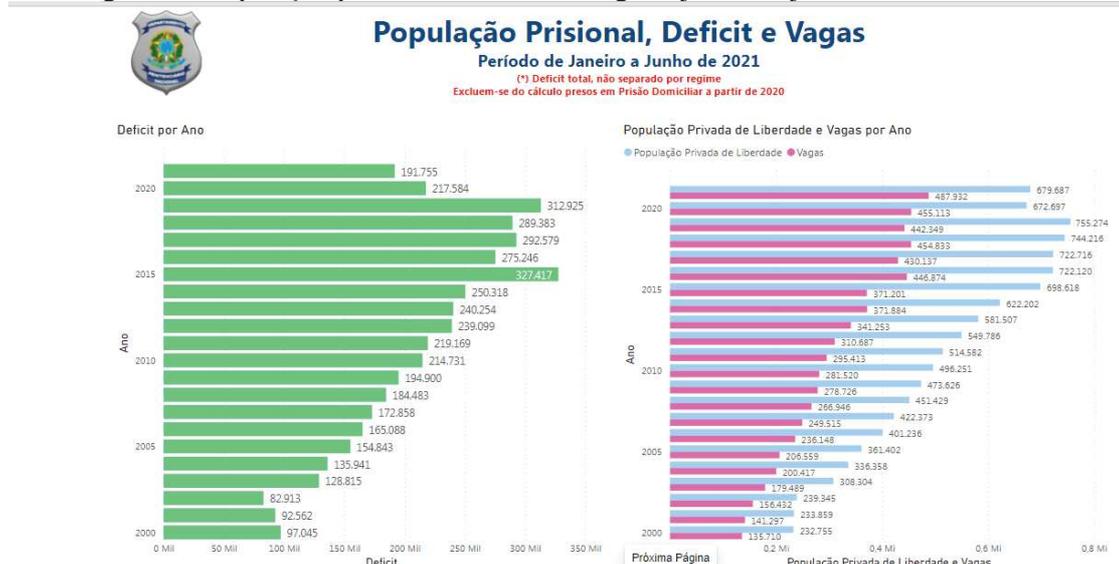
<sup>3</sup> Informações retiradas do site do Depen, pelo endereço eletrônico: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 03 de janeiro de 2021

A terceira parte explica a gestação da mulher encarcerada na pandemia e quais complicadores a pandemia trouxe para uma situação que já era complexa, além de abordar o que tem sido feito, em termos de políticas públicas, para lidar com essa situação e como o direito se movimentou para garantir os direitos relacionados à saúde das mulheres encarceradas que engravidaram durante a pandemia.

## 2 VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL E O DIREITO À SAÚDE E À REPRODUÇÃO.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais. Contudo, o que se percebe, na realidade do sistema penitenciário brasileiro, é um ambiente desumano para o encarcerado, tendo em vista a superlotação, conforme é possível observar nos dados divulgados pelo DEPEN.

Figura 01: População prisional e déficit de vagas – janeiro a junho de 2021



Dados podem ser encontrados no site: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em 03 de janeiro de 2021.

Destarte, a população prisional supera o número de vagas oferecidas, o que, por consequência, acarreta a ausência de serviços médicos, a precariedade na alimentação e a falta de higiene, o que provoca ainda diversas doenças. Nesse sentido Mirabete (2008)<sup>4</sup>

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

Essa realidade atinge toda a sociedade, pois propicia a reincidência e impede a adequada reintegração à vida em comunidade. De forma indireta, atinge também, principalmente quando se trata de mulheres encarceradas, o seio familiar.

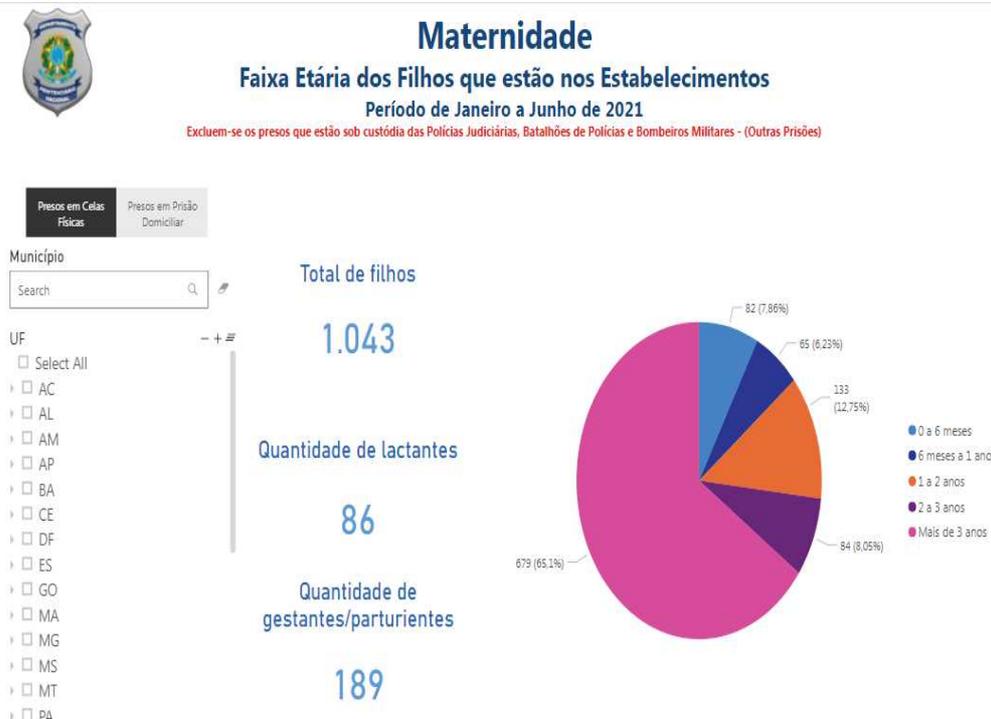
A vulnerabilidade das mulheres encarceradas é ainda maior. Fatores como o afastamento dos filhos, a falta de um exercício da maternidade segura dentro da prisão e as dificuldades de acesso à saúde para gestantes, que dependem de atendimento especializado, propiciam um cenário de exclusão social. Em regra, as mulheres que adentram no sistema prisional são mulheres carentes, sem voz e autoestima. Por considerarem o ambiente degradante escolhem manter os filhos distantes. Então, além de sofrerem com a reprimenda penal, com as péssimas condições do presídio, ainda sofrem com o estreitamento dos laços afetivos com os filhos e por não poderem exercer a maternidade de forma plena.

Conforme dados do DEPEN<sup>5</sup> de junho a dezembro de 2021, a taxa de aprisionamento era de 30.199 mil mulheres, o que corresponde a 4,48% do total. Com relação às crianças no ambiente prisional, o total de filhos era de 1043, a quantidade de lactantes era de 86, a quantidade de gestantes era de 189.

---

<sup>5</sup> Esses dados podem ser encontrados no site do DEPEN. Endereço eletrônico: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 03 de janeiro de 2021

Figura 02: Total de filhos, quantidade de lactantes e quantidade de gestantes nos estabelecimentos no período de janeiro a junho de 2021.



(Tabela retirada do site <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>). Acesso em 03 de janeiro de 2021)

A Fio Cruz realizou uma pesquisa denominada 'Nascer na Prisão', divulgada em 4/6/2019, em formato de documentário, em que foram exibidos dados inéditos sobre o perfil da população feminina grávida ou com filhos recém-nascidos nos estabelecimentos penais brasileiros. O levantamento, feito entre os anos de 2012 e 2014, revelou importantes informações no tocante à atenção à gestante durante o encarceramento. Ressalta-se o fato de mais de um terço das mulheres presas grávidas relatarem o uso de algemas na internação para o parto, e 55% terem passado por menos consultas de pré-natal do que o recomendado.

O documentário foi dirigido por Bia Fioretti e expõe conflitos e problemas enfrentados pelas mulheres privadas de liberdade em ter um pré-natal de qualidade, com doenças que podem ser evitadas, mas que não são por conta do descaso dos poderes públicos, o que se estende ao recém-nascido, que também não recebe a atenção médica necessária. Um documentário de 25 minutos conseguiu mostrar uma prévia da realidade nacional, de uma prisão que atinge também aqueles que nunca cometeram crime algum.

Atualmente, foi criado o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem por finalidade analisar as condições das

presas gestantes e lactantes. O cadastro é importante, pois o tratamento distinto nas prisões reforça a importância de um procedimento padronizado no sistema prisional em relação aos cuidados à saúde das mulheres em geral, e em especial, das grávidas, das lactantes e de seus filhos. A Ministra Carmem Lucia, presidente do projeto, ao constatar a existência de recém-nascidos sem certidão de nascimento e sem imunização nas prisões determinou que se regularizassem os documentos dos bebês e as vacinas necessárias.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça promoveu o seminário *Elas por Elas*, na sede do Supremo Tribunal Federal (STF). Na ocasião foi aprovada a resolução que diz respeito a procedimentos de atenção às mulheres gestantes e lactantes que se encontram sob custódia do sistema prisional. Nas brilhantes palavras da Ministra Carmem Lúcia para a revista *Justificando*:

A respeito da resolução das presas grávidas e lactantes, quando assumi esta Presidência, afirmei várias vezes que estávamos, no Brasil, descumprindo não só a Constituição, mas, mais do que isso, uma regra que foi superada muito antes da Idade Média: a pena não passará da pessoa do delinquente. Entretanto, os brasileirinhos que nascem e permanecem com as presidiárias estão cumprindo uma pena ao nascer.

Na fala da Ministra, brasileirinhos seriam os filhos das mulheres encarceradas, cujas penas não só passam das pessoas dos condenados como também atingem aqueles que deveriam gozar de proteção especial do Estado. “A prisão da mãe reconfigura o ambiente de desenvolvimento da criança, necessitando de políticas públicas específicas que deem conta da condição particular desse grupo de crianças.” (STELLA, 2006, p.32).

Assim, o que se percebe é que esses ambientes acabam por aprisionar mais as crianças do que as próprias criminosas. Contudo, mesmo com essa interferência negativa no desenvolvimento dos filhos, muitas mães acreditam que o melhor para eles seria ao seu lado até mesmo para diminuir a ansiedade causada pelo aprisionamento, como pontua Kurowsky.

O aprisionamento causa na interna uma ansiedade muito grande, um sentimento de inferioridade, impotência, menos valia, e tendo a presa a oportunidade de estar junto com seu filho, poderá aliviar essa situação, dedicando boa parte de seu dia em função do filho, e/ou um trabalho que estará diretamente ligada a ele, onde ela canalizará sua energia. (KUROWSKY, 1990, p.34)

Sendo assim, percebe-se a necessidade de efetivação de políticas públicas, com estruturação e vagas em creches, de forma a aumentar a condição das detentas para superar as

dificuldades encontradas no dia a dia. Segundo Armelin (2010), por trás dos muitos prejuízos que uma criança sofre ao estar junto com a mãe presa, há também muitos benefícios importantes para a saúde mental de ambos.

## 2.1 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E SAÚDE DAS MULHERES PRESAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

Além desse cenário de desrespeito, em 2019, surgiu na China o novo coronavírus, um vírus de alta transmissibilidade que rapidamente se espalhou pelo mundo, dando início à pandemia, revelando sua potencial mortalidade. Em fevereiro de 2022, foi sancionada a Lei no 13.979, que aborda as medidas para enfrentamento da epidemia da Covid-19. As ações individuais incluem a lavagem das mãos, uso de máscaras e, principalmente, o distanciamento social. As medidas comunitárias são ações tomadas por gestores, empregadores e/ou líderes comunitários para proteger a população. Incluem a restrição ao funcionamento de escolas, universidades, locais de convívio comunitário, transporte público, além de outros locais onde há aglomeração de pessoas (GARCIA; DUARTE, 2020, p.2-3).

De acordo com uma pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz, no sistema carcerário, o vírus tem um poder de contágio muito alto e, como gestantes e lactantes fazem parte do grupo de risco, estão mais suscetíveis de ser infectadas (FIOCRUZ, 2020). A realidade brasileira é de estabelecimentos penais superlotados, ocorrendo, conseqüentemente, um aumento da vulnerabilidade desses grupos à doença. Assim, como resultado, os serviços de saúde, principalmente no tocante à saúde reprodutiva, prevê um acréscimo da mortalidade materna e neonatal, diminuição do atendimento ao público no que diz respeito às técnicas de contracepção e aumento do número de abortos inseguros e de infecções sexualmente transmissíveis.

No Brasil, há variadas situações em que as crianças permanecem com as mães em suas celas, onde há berços ou leitos improvisados, bem como unidades com espaços designados para permanência temporária de mães com seus filhos. Utiliza-se a nomenclatura “espaço de convivência mãe-filho” para caracterizar estes locais. Os espaços deveriam estar voltados ao desenvolvimento da criança, com apoio de uma equipe multidisciplinar, que abarcassem atividades lúdicas e pedagógicas, além de fortalecer o vínculo das crianças com suas mães. As políticas públicas de saúde, de assistência social, de educação infantil e de convivência

familiar e comunitária devem ser asseguradas para as crianças, o que não acontece na prática (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Santos et al. (2020) afirmam ser necessário considerar as cadeias como reservatórios que podem levar ao ressurgimento de uma epidemia interna, se esta não for tratada adequadamente nessas instalações. Para tanto, três premissas devem ser cumpridas: a entrada do vírus em penitenciárias deve ser adiada o máximo possível; se o vírus já estiver em circulação, deve ser controlado e, por fim, as prisões devem se preparar para lidar com os que contraírem Covid-19. O vírus já adentrou o ambiente prisional e estima-se que mais de 527 mil presos em todo o mundo foram contaminados pelo vírus em 47 países. Deste total, 3.800 perderam a vida para a doença, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).<sup>6</sup>

Dessa forma, uma ação efetiva para minimizar os efeitos da pandemia nesses ambientes seria a libertação temporária ou definitiva dos presos. A Organização Mundial da saúde recomenda que sejam priorizados os grupos de risco que são os idosos, as gestantes, as pessoas com doenças crônicas, respiratórias ou com condições imunossupressoras. Para Santos et al (2020), políticas públicas de mitigação da desigualdade devem acompanhar as decisões judiciais de libertação dessas pessoas, uma vez que muitos egressos do sistema prisional não possuem suporte familiar e social. Isso pode levar ao efeito contrário desejado com a libertação desses indivíduos e estes se tornarem portadores e transmissores do SARS-CoV-2 enquanto buscam por renda e moradia, ou mesmo, passem a compor a população em situação de rua.

Seguindo esse pensamento, o Conselho Nacional de Justiça emitiu uma recomendação de enfrentamento da Covid-19. A recomendação nº 62 de 2020, tem finalidades específicas como a proteção da vida e da saúde de pessoas privadas de liberdade, e a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, com fim de conferir eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo para gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, para o grupo citado. Nota-se, portanto, que a normativa quis efetivar o disposto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira que garante o respeito à integridade

---

<sup>6</sup> <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/03/covid-19-ja-contaminou-mais-de-meio-milhao-de-presos-em-todo-o-mundo--aponta-unodc.html>

dos presos, visando o respeito à dignidade da pessoa humana, em especial da mulher que se encontra privada de sua liberdade.

Conforme relatório do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania- ITCC (2019, p. 21), a cronologia dos acontecimentos legislativos se deu na seguinte ordem: foi aprovado, em março de 2016, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16) que alterou os artigos 6º, 185, 304 e 318 do Código de Processo Penal. Em maio de 2017, foi impetrado o Habeas Corpus Coletivo 143.641 no Supremo Tribunal Federal pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) e pela Defensoria Pública da União (DPU). Em dezembro de 2018 foi publicada a lei que alterou o Código de Processo Penal, lei 13.769 que inseriu os artigos 318-A e 318-B.

No entanto, todo este movimento da legislação de acordo com o relatório do ITCC (2019), não foi suficiente para concretizar tais direitos por diversas razões, especialmente sob a justificativa de situações excepcionais, no julgamento dos casos concretos pelos juízes. Segundo Gonçalves (2021), a negativa de concessão da prisão domiciliar utilizou como argumento o critério objetivo de ter cometido crime com grave ameaça ou contra descendentes apenas oito vezes, no restante, utilizou de critérios subjetivos para justificar a decisão. O autor ainda complementa que esse tipo de interpretação ocorre porque a mulher criminosa comete um duplo desvio ao contrariar as regras penais e os papéis sociais de gênero. Dessa maneira, os atores presentes no estudo descrito acima reproduzem estereótipos que contribuem para a construção de um sistema penal cada vez mais opressor.

Por isso, é importante compreender os papéis sociais construídos sobre essa mulher, que faz com que nas palavras de Gonçalves, complexifique o controle social sobre os corpos femininos.

Na análise sobre as trajetórias de mulheres mães selecionadas pelo sistema penal Braga (2015, pág. 527) pontua.

A mulher presa transita entre os papéis de mãe e criminosa, papéis estes que ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino: o primeiro pautado pela maternidade como vocação natural, exclusiva e sacralizada da mulher; e o segundo marcado pelo crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre quem nasce sob o sexo feminino.

E o mesmo autor continua:

Longe da soberania da lei, o chão da prisão é feito de violações de direitos, que caracterizam o passado e o presente do sistema prisional brasileiro e se acentuam em relação às mulheres encarceradas. Há um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias (cuidados com a saúde, regime de visita, manutenção de vínculos, arquitetura prisional) foi pensada para a população masculina, tradicionalmente majoritária nos estabelecimentos prisionais. Por conta disso, ainda hoje, milhares de mulheres vivem gestações, partos e maternidades precárias, e suas crianças formam parcela invisível da população prisional. (BRAGA, 2015, pág. 531)

A vulnerabilidade da mulher aumenta diante da falta de infraestrutura adequada. Conhecido em todo mundo pelas violações de direitos humanos, o sistema prisional brasileiro, no tocante à garantia do direito à saúde das mulheres encarceradas, é negligente perante inúmeras necessidades específicas do gênero feminino, o que contribui para o agravamento da vulnerabilidade das mulheres encarceradas (ARAÚJO et al, 2020).

A possibilidade de contaminação por Covid-19 dentro dos presídios é elevada, em razão das condições do ambiente prisional, as pessoas que estão nele se encontram submetidas ao alto risco de contraírem a doença. Entre as condições dos ambientes prisionais que trazem preocupação quando tratamos de uma pandemia, temos: celas superlotadas e com ventilação inadequada, acesso restrito à água, condições sanitárias básicas restritas e a falta de unidades de saúde, havendo apenas salas de atendimento, em muitos casos, improvisadas (CRISPIM et al, 2021). Sendo assim, a elaboração de políticas públicas para garantir direitos básicos é fundamental.

### **3. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NA GARANTIA DOS DIREITOS À SAÚDE E REPRODUTIVOS DAS MULHERES ENCARCERADAS**

Conforme voto do Ministro Ricardo Lewandowski no Habeas Corpus 143.641:

A cultura do encarceramento reconhecida pela exagerada e a não razoável imposição de prisões provisórias a grupos vulneráveis, decorre do excesso na interpretação e aplicação da lei penal e da lei processual penal, mesmo quando há outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente, como a prisão domiciliar.

O cenário que se revela com o excesso de imposições é a incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade. Até mesmo fora das celas o direito à saúde é corriqueiramente violado. Dentro dos estabelecimentos penais casos de

desrespeito aos direitos, são numerosos, mas não aparece na mídia com frequência, o que revela muito sobre a invisibilidade das mulheres na prisão.

Como se percebe, dentro ou fora dos estabelecimentos penais, a omissão estatal no atendimento à saúde dos grupos vulneráveis é uma realidade. Para os encarcerados, essa situação tende a se agravar. Para as mulheres, então, a situação de exclusão e carência nos atendimentos é ainda maior. A proteção à saúde da mulher encarcerada envolve a realização dos direitos individuais e sociais de forma conjunta, que se efetiva por meio de leis e políticas públicas que estabeleçam a equidade nas relações pessoais e sociais. Na inteligência de Dias:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (DIAS, 2016)

Desde 2016, o artigo 318-V, do Código de Processo Penal admitia a substituição da prisão preventiva pela domiciliar no caso de mulher com filhos de até 12 anos incompletos, sendo imprescindível a comprovação que o menor necessitava de cuidados, o que fez surgir divergência de entendimentos nos tribunais. Verifica-se que a Lei n. 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, não exige a existência de gravidez de risco ou o sétimo mês de gravidez para que o benefício seja concedido, sendo reconhecido o direito essencial da manutenção do vínculo materno ao desenvolvimento infantil. Contudo, a condição de mãe não garante a substituição da prisão domiciliar. Conforme afirma Nucci (2019, p. 599)

Trata-se de concessão exclusiva à mulher presa e, mesmo assim, se o juiz reputar conveniente. Afinal, há previsão legal para dar guarida à gestante no cárcere, inclusive para a amamentação do filho. Nos termos já aventados em nota anterior, quanto ao maior de 80 anos, se a acusada representar perigo extremo à sociedade, caso seja posta em liberdade, não se deve conceder prisão domiciliar.

Em dezembro de 2018, a Lei n. 13.769/2018 alterou o CPP, incluindo o art. 318-A, que determina que “a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar”, e descreve duas situações em que não se aplicaria o artigo: “tenha cometido crime com

violência ou grave ameaça à pessoa" (I), e "tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente" (II).

É possível perceber, segundo Seixas (2017):

A plena pertinência da aplicação da prisão domiciliar nas situações previstas no artigo 318 do CPP, pois não só beneficia as pessoas e seus filhos que se encaixam nos casos estabelecidos em lei, mas também traz ganhos para o sistema prisional brasileiro, visto que os encargos despendidos pelo Estado para manter uma pessoa encarcerada são significativamente mais altos do que o monitoramento eletrônico de quem está em casa, além de também contribuir para diminuir a superpopulação carcerária dos presídios no país (SEIXAS, 2017).

Em 2010, o Brasil aderiu às regras de Bangkok, publicadas em português em março de 2016. São as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, adotadas pelos Estados-Membros da ONU. Essas normas tem por finalidade dar atenção às especificidades de gênero no contexto do cárcere feminino. Veja-se, a título de exemplo, a Regra 42, cuja previsão é no sentido de que.

O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as". No tocante à convivência da mãe com seu filho, a regra 50 dispõe que as mães devem passar as oportunidades que tiverem com seus filhos. (Regra nº 42–Bangkok ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010).

Já a regra número 52 afirma:

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente;
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, uma vez realizadas as diligências apenas quando as providências necessárias para o cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares; Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou outra forma de abrigo, às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for no melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida. (Regra nº 52–Bangkok ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010).

As regras 58 e 64 desse documento estabelecem a necessidade do desenvolvimento de medidas alternativas à prisão, de modo que a mulheres não sejam separadas de suas famílias e de sua comunidade. É importante salientar que não se pretende defender a prisão domiciliar

de forma generalizada, mas sim como um instrumento diferencial para garantia da maternidade segura.

No contexto da pandemia, o STF tramitou o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, de autoria do *amicus curiae*, pleiteando que seja determinada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como as adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional (COLETIVO DE ADVOCACIA EM DIREITOS HUMANOS, 2017, p.35).

A questão central do Habeas Corpus se baseia na interpretação que se deveria dar ao artigo 5º, L, da Constituição Federal, dispositivo este que determina a necessidade de se assegurar às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Além disso, o Writt circunda as disposições dos incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal, que avalia a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando as encarceradas estiverem gestantes ou forem mães de crianças de até 12 anos de idade.

Assim, são realizadas por meio de alvará de soltura genéricas e coletivas, a ser executado pelas unidades de privação de liberdade feminina, e ainda a extensão da ordem para todas as mulheres pertencentes ao grupo de risco, presas provisórias ou definitivas, pelo prazo que durar a pandemia (COLETIVO DE ADVOCACIA EM DIREITOS HUMANOS, 2017, p.37). É imperioso reconhecer que, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça, na recomendação nº 62/2020, a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e um cenário de contaminação em larga escala no sistema prisional produziria impactos significativos para a saúde pública de toda a população privada de liberdade e também para quem trabalha nas penitenciárias, gerando um óbice para toda a sociedade.

O relator do Habeas Corpus, o ministro Ricardo Lewandowski, afirmou em seu voto que conceder o HC coletivo seria estar de acordo com os documentos internacionais. Afirma ainda que exageros são cometidos, trazendo à tona a cultura do encarceramento.

(...) [haveria uma] “cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras

soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.  
(Voto do Ministro Lewandowski no HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO)

A violação dos direitos das mulheres presas preventivamente na qualidade de gestantes, puérperas ou mães de crianças de até doze anos sob sua responsabilidade, origina uma série de consequências gravosas a terceiros, que, no caso em questão, são seus dependentes. Sendo assim, são direitos que surgem após o encarceramento que resulta em condições indignas para as presas e seus filhos.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes em matéria escrita para o site Conjur e intitulada Maternidade livre, direitos efetivados — O Habeas Corpus coletivo 143.641, o ministro defende que:

Nessas situações, na prática, ou há a separação da genitora e seu filho, ou há o aprisionamento também da criança, que passa a dividir a cela com a mãe. É inequívoco assim que, em ambas as hipóteses, as presidiárias acabam impossibilitadas de cumprir seus deveres literalmente consignados na Constituição Federal de proteção às garantias de seus filhos, que, por sua vez, têm a sua esfera de direitos individual diretamente transgredida pelo encarceramento de suas genitoras. (07 de abril de 2018)

Diante do não acatamento da justiça perante o HC 143.641, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2019, protocolou uma petição junto ao Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de informar o não cumprimento do HC, solicitando o consentimento à prisão domiciliar para 20 presas, mães de crianças menores de doze anos, visto que a substituição pela prisão domiciliar fora negada entre o mês de agosto de 2018 e fevereiro de 2019. Assim, conforme Emerick e Reis (2019):

Pelo exposto, nota-se a relevância da decisão do habeas corpus coletivo, que possui como fim garantir os direitos fundamentais de mulheres e crianças, diante as inúmeras violações que suportam. Os direitos coletivos sendo assegurados de forma coerente ao processo coletivo pátrio, portanto, tendo o habeas corpus coletivo seu cabimento exercido de forma correta, infelizmente, não possuíram a efetivação prática necessária, devido à lógica de encarceramento em massa que corrói o país.

Diante disso, surge a possibilidade de um redirecionamento no sentido de aplicação de uma legislação já existente, mas que não colocava o direito à liberdade como ultima ratio no caso concreto, de modo que aparece uma nova perspectiva no que tange à aplicação dos direitos e garantias estabelecidos em favor da mulher e de seus filhos.

#### 4 A GESTAÇÃO DA MULHER ENCARCERADA NA PANDEMIA

A realidade brasileira, no que tange à efetivação dos direitos das mulheres reclusas, é de invisibilidade. No contexto da pandemia, este cenário se agravou ainda mais. De um lado, mulheres que cumprem suas penas separadas há anos de seus filhos, do outro lado, gestantes e parturientes sem nenhum apoio institucional durante a gestação e nem depois dela.

Foucault (2014) relata a prisão como sendo um mecanismo de repressão social que vai além da ação física, mas que desborda em obediência e supressão da liberdade por meio da disciplina. Além disso, a disciplina sobre os corpos é a forma de controle mais barata. Para o autor, há um cerceamento da liberdade além do cumprimento de pena.

Conforme ensinamento de Nucci (2020):

Garante-se acompanhamento médico à presa, durante toda a gestação e na fase do pós-parto, incluindo-se nesses cuidados o recém-nascido. Na realidade, os avanços obtidos nos últimos anos, em relação aos estabelecimentos penais e à nova ideia de cumprimento de pena, proporcionaram, dentre outros, o surgimento do direito à visita íntima. Ora, havendo contato sexual da presa com seu marido, companheiro ou namorado, é possível que ocorra a gravidez, não deixando de ser um direito correlato, portanto, a assistência médica durante o período de gestação e, também, logo após. Ademais, outras modificações introduzidas nesta Lei permitem o contato da presidiária com seu filho, ao menos, até os sete anos. (NUCCI, 2020, p. 34).

Norberto Avena (2019, p. 30), aponta que:

Na prática, essa assistência é bastante prejudicada pela absoluta falta de estrutura dos estabelecimentos penais, tanto em termos de recursos humanos como de espaço físico adequado”, o que apresenta, desde já, o grave contraste entre previsões legais relativas à proteção da mulher e a realidade carcerária enfrentada por esta.

Os estudos que circundam a saúde da mulher parte da real premissa que a situação prejudicial devido à insalubridade do sistema penitenciário e que a saúde da mulher grávida também tem influência direta no seu bem-estar durante o cumprimento, Afinal, as mulheres grávidas já passam por situações de mudanças biopsicossociais inerentes à gestação que são acentuadas, negativamente, pelo cárcere (MELLO, 2011).

Observando a realidade brasileira, em 2016, Leal et al. publicaram uma análise das condições e das práticas relacionadas à atenção à saúde de mulheres gestantes e ao parto na prisão. Foi realizada uma pesquisa em unidades prisionais femininas das capitais e regiões metropolitanas, a análise quantitativa permitiu concluir que 35% das grávidas privadas de liberdade realizavam o pré-natal no país naquele momento, um número muito baixo. Dentre elas, 66% consideravam o pré-natal como inadequado ou parcialmente inadequado e, questionadas sobre o trabalho de parto, 35,7% relataram que na ocasião foram utilizadas algemas

Essa pesquisa revela o desrespeito e a falta de preparo dos estabelecimentos penais, principalmente quando se trata da mulher prestes a dar à luz, pois a maioria dos Estabelecimentos Penais carece de alojamento adequado e de programas de intervenção Além do desrespeito a diplomas legais como a lei de execução penal que preceitua no artigo 83, parágrafo 2º, que:

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

E no artigo 89, menciona que:

A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestantes e parturientes e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Desse modo, sem a execução de políticas públicas que respeitem a dignidade humana numa perspectiva multidisciplinar de atuação integrada de políticas sociais, criminais e de execução penal a violência e a exclusão social continuarão a ter espaço na sociedade, principalmente nas prisões. Assim, Mello et. al. (2011).

Diante da complexidade das questões relacionadas com mulheres em situações de vulnerabilidade social como a da amostra estudada, surge à necessidade da implementação de intervenções preventivas, programas de redução de danos, políticas de inclusão social, e de uma justiça mais justa, que se possa substituir a pena privativa de liberdade violenta por alternativas que não viole os direitos humanos e que não seja mais um aparelho de reprodução de violência. (2011, pág. 120)

Dráuzio Varella na obra *Prisioneiras* aborda a vivência de mães e filhas na prisão e relatam as dinâmicas de um presídio feminino e de um presídio masculino. Ao analisar a maternidade na prisão o autor afirma que:

A separação dos filhos é um martírio a parte. Privado da liberdade resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratados por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.” (VARELLA, 2017, Pág. 45).

O fato de os presídios terem sido projetados por homens e para homens acentuam ainda mais as diferenças e aumenta o desprezo às necessidades femininas, principalmente quando se trata de mulheres grávidas. Nesta toada a autora Nana Queiroz reafirma o pensamento de que:

O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos (...). Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar desses? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar? (QUEIROZ, 2015, p. 74).

#### 4.1 MAPEAMENTO DA MATERNIDADE NA PRISÃO EM MINAS GERAIS

Em 2018, Minas Gerais aparecia como o segundo estado com mais presas grávidas ou lactantes no país. No estado, havia 57 mulheres nessas situações. No Brasil, 622 mulheres. Os dados pertencem ao Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Figura 03: Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O estado de Minas Gerais possui uma particularidade, pois foi o primeiro a abrir um estabelecimento prisional exclusivo para mulheres grávidas e lactantes, o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (CRGPL-MG).

O CRGPL foi inaugurado em janeiro de 2009 e se localiza na cidade de Vespasiano, Região Metropolitana de Belo Horizonte. Com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição, que diz que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988), o Centro tem como objetivo oferecer um tratamento mais adequado e humanizado para as mães e os bebês, em instalações sem grades e celas, garantindo sua permanência juntos, até o bebê completar um ano de idade.

Nas palavras de Jorge Brandão:

No centro de referência, as detentas são chamadas de internas, elas não utilizam o tradicional uniforme (vermelho SEAP - Secretaria de Estado de Administração Prisional), não vivem em celas com grades e o ambiente é aberto, desta forma tanto mãe quanto criança circulam com facilidade no espaço delas. A instituição ainda realiza atividades para comemorar os aniversários (crianças), dia das mulheres, dia das mães, natal e ano novo, dia das crianças e dia da beleza, tudo para criar um ambiente de qualidade para as mães e os bebês, além de criar um sentimento de cidadania, uma

perspectiva “cidadã” de fato e de direito. Diferentemente das unidades tradicionais femininas e masculinas é terminantemente proibido o uso do tabaco. Assim as políticas públicas vêm sendo implantadas e desenvolvidas no Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade com o intuito de minimizar os efeitos da privação de liberdade e maximizar a ressocialização das internas.” (2019, pág. 25).

Segundo Brandão (2019), o ambiente é humanizado de forma a fortalecer o vínculo da mãe com seu filho, pois possui áreas de convivência, enfermaria, salas de atendimento psicossocial, consultório médico e odontológico. Sendo assim, um modelo de política pública ressocializador, em que o principal fundamento é o respeito à dignidade das mulheres. Na inteligência de Brandão:

O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, embora precise de ajustes no que diz respeito à infraestrutura e investimentos no capital humano, pode se dizer com toda certeza que é um exemplo da promoção das políticas públicas no ambiente prisional, uma vez que o objetivo principal é o respeito e a concretização da dignidade da pessoa humana. O CRGPL mostrou uma extrema preocupação não só com as internas, mas na ligação mãe/filho que pode ser despertada e maximizada.” (2019, pág. 35).

A pesquisa “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, visitou o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade e destacou alguns pontos, tais como:

- i) Unidade exclusiva para gestantes e puérperas, com desenho e dinâmica institucional menos rígida que o estabelecimento feminino comum.
- ii) Cuidadoras para as mães poderem trabalhar e estudar. As vantagens apontadas são:
  - a) evita a convivência ininterrupta e exclusiva entre bebê e mãe, a qual pode levar à consolidação de um vínculo excessivo e pouco saudável;
  - b) duas mulheres podem ganhar remição e reduzir o tempo de sua pena;
  - c) dá à mulher a possibilidade de exercer alguma atividade além do exercício da maternidade;
  - d) possibilita à mulher circular por outros espaços da prisão, reduzindo, assim, eventuais conflitos no espaço de maternagem. .

Diante disso, ao que parece, é que esta unidade tem um olhar humanizado perante a necessidade das mulheres gestantes e durante o aleitamento materno, servindo como um exemplo de aumento de qualidade de vida e respeito que deve ser seguido por outras instituições. Esse estabelecimento é uma referência em todo Brasil, e destaca o fato de que a

aplicação de políticas públicas com vista à humanização concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana bem como reconhece e garante os direitos reprodutivos e parentais.

O respeito dos profissionais que trabalham nesse ambiente também ajuda a mudar a perspectiva de efetivação dos direitos. Conforme entrevista realizada por Pinheiro e Lopes (2016), a uma agente penitenciária do CRGPL, o trabalho no Centro é muito diferente de outras unidades como a penitenciária masculina em que ela trabalhou anteriormente, pois o dia a dia na unidade é muito próximo e é evidente a construção de um vínculo com a mãe e a criança. No Centro de Referência, os profissionais veem além da presa, veem a relação mãe e filho na sua totalidade.

A realidade desse presídio ainda é distante da realidade observada nos demais estabelecimentos penais. Conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, o “estado de coisas inconstitucional” demonstra a situação frágil das mulheres e de seus filhos nos estabelecimentos penais de todo o Brasil. O Estado de Minas Gerais possui a lei 11.404 de 1994, que contém normas de execução penal. Dentre seus artigos, alguns se destacam pela sua ampla proteção aos direitos das mulheres.

Art. 87 – A penitenciária para mulheres será dotada, ainda, de dependência para atendimento da gestante e da parturiente, de creche e de unidade de educação pré-escolar.

Art. 128 – O estabelecimento penitenciário destinado às mulheres disporá de dependência dotada de material de obstetrícia, para atender à mulher grávida ou à parturiente cuja urgência do estado não permita a transferência para hospital civil.

Art. 147 – Não se aplicará o isolamento à sentenciada gestante, até 6 (seis) meses após o parto, e à sentenciada que trouxer filho consigo.

Contudo, mesmo diante desse arcabouço normativo, ainda existem problemas dignos de atenção. Dada à importância deste tema, é necessário realizar pesquisas e estudos que tragam visibilidade ao tema, reunir informações de forma a propor políticas públicas realmente eficazes e leis que saiam do papel e sejam aplicadas na prática. Desse modo tornar o cumprimento de pena por gestantes e lactantes mais humanizado e com um menor impacto negativo na vida dessas mulheres e de seus filhos.

## 5 CONCLUSÃO

A participação da mulher no crime é considerada um fenômeno recente, conforme relatório do INFOPEN, mostrado ao longo do texto, entre 2000 e 2016, o Brasil se destaca na evolução da taxa de aprisionamento do gênero feminino com um aumento de 455%. O fato de o sistema prisional ter sido criado por homens e para homens favorece o cenário de negligência com os cuidados à saúde, o que aprofunda ainda mais a marginalização social. Por isso, as mulheres tendem a sofrer com mais intensidade a situação carcerária.

Essa situação nos levou a algumas preocupações em relação às mulheres na prisão, como a falta de assistência médica, o afastamento dos filhos, a falta de um exercício da maternidade segura dentro da prisão e as dificuldades de acesso à saúde para gestantes, que dependem de atendimento especializado, os problemas enfrentados pelas mulheres privadas de liberdade em ter um pré-natal de qualidade, com doenças evitáveis não adequadamente tratadas, discriminação na hora do parto e dificuldades com o cuidado com o recém-nascido.

Além desse cenário de desrespeito a direitos individuais das mulheres, em 2019, Organização Mundial de Saúde declarou o início da pandemia do novo coronavírus. A realidade é de estabelecimentos penais superlotados. Com isso, ocorre um aumento da vulnerabilidade à doença e como resultado, os serviços de saúde, principalmente no tocante à saúde reprodutiva, prevê um acréscimo da mortalidade materna e neonatal, diminuição do atendimento ao público no que diz respeito às técnicas de contracepção e aumento do número de abortos inseguros e de infecções sexualmente transmissíveis.

A pandemia do coronavírus, neste cenário, funciona como uma ferramenta de tortura, que se espalha sobre essas mulheres e seus filhos sem que uma solução efetiva – como o desencarceramento – seja tomada. O Conselho Nacional de Justiça emitiu uma recomendação de enfrentamento da Covid-19. A recomendação nº 62 de 2020, tem finalidades específicas como a proteção da vida e da saúde de pessoas privadas de liberdade, a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo para gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, para o grupo citado.

O que se percebe é que até mesmo as medidas impostas para evitar a proliferação do vírus têm maior impacto sobre as mulheres. A pandemia intensificou o isolamento em que a mulher já se encontrava, pois ela não foi só privada de liberdade, mas também de qualquer contato social, maternidade e saúde. Por isso, é urgente que haja uma adequação nas medidas de proteção, devendo ser considerado a colocação de presas que são mães em liberdade, a fim de que não se agrave ainda mais um isolamento que gera problemas de saúde física e mental, irreversíveis à longo prazo. O Estado tem a prerrogativa de punir, mas a ele não pode ser dada a liberdade de desumanizar e abrir espaço para que mulheres fiquem cada vez mais excluídas socialmente, o que vai em sentido contrário à função e objetivos da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, PF, Kerr, LRFS, Kendall, C. *et al.* **Atrás das grades: o peso de ser mulher nas prisões brasileiras.** BMC Int Health Hum Rights 20, 28 (2020).

ARMELIN, B. D. F. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado.** Revista da Graduação, v. 3, n. 2, 17 nov. 2010.

AVENA, Norberto. **Execução penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada.** Rv DIREITOGV. São Paulo, dezembro 2015.

BRANDÃO, Jorge. **O centro de Referência à gestante privada de liberdade como paradigma de políticas públicas: um olhar multidisciplinar.** Belo Horizonte, 2019.

Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30957/1/TCC%20JORGE%20BRAND%C3%83O%20%282017759389%29.pdf> Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso: 16 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 dez. 2021

BRASIL, Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html). Acesso em: 12 de dezembro de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Habeas Corpus. HC 134069**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016. Disponível em:

< <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000255723&base=baseAcordaos>.> Acesso: 20. dez. 2021.

CARVALHO, Sérgio Garófalo. SILVA, Andreia Beatriz Silva. SANTOS, Ivete Maria. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento.** Ciênc. saúde coletiva 25 (9) 28 Ago 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25n9/3493-3502/>. Acesso em: 11 dez. 2021

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** Fio Cruz, 05 jun. 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>. Acesso: 16 dez. 2021

COLETIVO DE ADVOCACIA EM DIREITOS HUMANOS. **Habeas Corpus Coletivo,** 2017. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/08-05-2017-peticcca7acc83o-inicial-cadhu.pdf>. Acesso em 16 dez. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.** Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas

Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação N° 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021

CORDEIRO, Marialice Ramalho Costa. **Garantia de direitos das mulheres em privação de liberdade em Minas Gerais**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública). Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2017.

CRISPIM, J. de A. et al. **Impacto e tendência da CO-VID-19 no sistema penitenciário do Brasil: um estudo ecológico**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, n. 1, p. 169-178, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.38442020>. Acesso em: 12 de janeiro de 2021

CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da Cruz (Coord.). **Relatório de pesquisa: trajetória recente da política carcerária em Minas Gerais**. Belo Horizonte: FJP, FAPEMIG, 2013.

CUNHA, Isabela. **Por que, mesmo depois de um Habeas Corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil**. 2019. Disponível em: . Acesso em: 05 dez. 2021. CNJ aprova três novas resoluções sobre questões de gênero e direitos da mulher.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em 02 dez. 2021.

DIAS, Cláudio Cassimiro. **Realidade do Brasil**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 03 fev. 2022.

EMERICK, A.B.P. e Reis, F.A. dos 2019. HC 143.641. **Os Direitos Coletivos das Presas que são Mães e seu Cabimento Genérico**. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*. 11, 2 (out. 2019), 22

Foucault, M. (2014). **Sobre a prisão**. In R. Machado (Org.) *Microfísica do poder* (R. Machado, trad., pp. 213-233). Rio de Janeiro, RJ: Graal

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. **AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À GESTANTE EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE PENITENCIÁRIO**. *Cogitare Enfermagem*, [S.l.], v. 18, n. 3, set. 2013. ISSN 2176-9133. Disponível em: [http://www.revenf.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-85362013000300005](http://www.revenf.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-85362013000300005). Acesso em: 02 jan. 2021

GARCIA, Leila Posenato; Duarte, Elisete. **Intervenções não farmacológicas para o enfrentamento à epidemia da covid-19 no Brasil**. 29 (2), *Epidemiol. Serv. Saúde*, 09 Abr 2020.

GONÇALVES. **Encarceramento e covid19 à luz da criminologia feminista: a recomendação nº62 do conselho nacional de justiça como um impulso à efetivação de direitos fundamentais de mulheres mães e gestantes presas**. *Revista de Criminologias e políticas criminais*. V.7, n.1 (2021).ISSN 2526-0065. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/7729>. Acesso em 16 dez. 2021.

HORDONES, Luana . ARAÚJO, Isabela. **Mães invisíveis e maternidades encarceradas**. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em:

<https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-ematernidades-encarceradas/>. Acesso em: 02 jan. 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. Porto Alegre, 1990. 37 f.

LEAL, M. C et al. **Birth in prison: pregnancy and birth behind bars in Brazil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, 2016.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – **INFOPEN Mulheres – Junho de 2014**. Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça. 1. Ed – Brasília, 2016

PORTAL DE BOAS PRÁTICAS EM SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Manual de Recomendação para a Assistência à Gestante e Puerpera frente à Pandemia de Covid-19**. 30 set. 2020. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/manual-de-recomendacoes-para-a-assistencia-a-gestante-e-puerpera-frente-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 12 dez. 2021

MELLO, D. C.; GAUER, G. **Vivências da maternidade em uma prisão feminina do estado Rio Grande do Sul**. *Saúde & Transformação Social*, v. 2, n. 2, p.113-121, 2011

MENDES, Gilmar. **Maternidade livre, direitos efetivados — O Habeas Corpus coletivo 143.641. Consultor jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidadelivre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641>. Acesso em 01 de novembro de 2021

MINAS GERAIS. Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994. **Contém normas de execução penal**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=11404&ano=1994>. Acesso em: 18 dez. 2021

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, Roseni. LOPES, Tatiana. **Trajetórias de mulheres privadas de liberdade: práticas de cuidado no reconhecimento do direito à saúde no Centro de Referência de Gestantes de Minas Gerais**. Out 2016, Scielo Brasil

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** / Nana Queiroz – 6ª ed. – Rio de Janeiro, Record, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 48, 2002.

SEIXAS, Cláudio. “**A prisão domiciliar e os avanços a ela conferidos através da lei 13.257/2016**”. Cláudio Seixas Sociedade de Advogados [s.d]. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-prisao-domiciliar-e-os-avancos-a-ela-conferidos-atraves-da-lei-13-2572016-estatuto-da-primeira-infancia/> Acesso em: 03 fev. 2022.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE Editora, 2006. 117 p.

TERRA JÚNIOR, João Santa. **Habeas Corpus 143.641/SP, do STF: da ausência de caráter vinculante e das contradições de exequibilidade da sua decisão**. São Paulo, 19 de março de 2018. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf). Acesso em 12 dez. 2021

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Covid-19 já contaminou mais de meio milhão de presos em todo o mundo, aponta UNODC**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/03/covid-19-ja-contaminou-mais-de-meio-milhao-de-presos-em-todo-o-mundo--aponta-unodc.html>. Acesso em: 18 dez. 2021

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras** / Dráuzio Varella. – 1ª ed. – São Paulo. Companhia das Letras, 2017. ISBN 978-85-359-2904-1.1.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Madre Pelletier**. Direito & Justiça, ano XXVII , v. 31, n.2, 2005.